

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 139 /2010
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
138ª Sessão Extraordinária de 23/11/2009
Processo de Recurso nº 1/0416/2005
Auto de Infração nº 1/200412263
Autuante: Olindo Parente Albuquerque - mat. 007078-1-3 e outro.
Recorrente: CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: Simular Saídas de Mercadoria Para Outra Unidade da Federação Efetivamente Internada no Território Cearense. Ausência da indicação dos documentos fiscais sobre os quais recaiu a imputação de não selados nos postos fiscais de fronteira interestaduais, necessários a demonstrar os motivos da autuação e, ulteriormente, habilitar a defesa do contribuinte. Restou ainda desrespeitado o procedimento previsto no § 4º do art. 158, que reza que em caso do não registro das operações ou prestações interestaduais no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito, o contribuinte deverá ser notificado para comprovar, no prazo de cinco dias, a efetivação das mercadorias no Estado de destino. Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de Infração NULO. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão singular proferida em Primeira Instância que decidiu pela procedência do auto de infração cujo objeto fora a *simulação de saídas de mercadorias para outra Unidade da Federação efetivamente internadas no território cearense.*

A decisão está assim ementada:

EMENTA: Simular saída para outra unidade da Federação. Operações interestaduais não registradas no COMETA. Falta de comprovação de que as mercadorias saíram deste Estado. Autuação PROCEDENTE. Penalidade do art. 123, inciso, I, alínea "h" da Lei nº 12.670/96. Defesa tempestiva.

Processo n°: 1/0416/2005.
Auto de infração n°: 1/200412263
Cons: Relator: José Rômulo da Silva.

CRT
2
Fls. _____

Nas suas razões a recorrente diz não ter qualquer responsabilidade pela selagem dos documentos fiscais em operações de saídas de mercadorias, como prevê o art. 157 do RICMS, já que as mercadorias são entregues para transporte ao comprador ou mesmo ao transportador, a quem cabe selar os documentos fiscais.

Segundo a recorrente, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS é do transportador em relação às mercadorias eventualmente comercializada no âmbito do território cearense, que é o que preceitua o art. 16, II, "b" do RICMS.

Por fim, afirma tratar-se de mera suposição, pois não há prova da simulação de vendas.

O Parecer da Consultoria Tributária é no sentido de que seja decretada a nulidade do auto de infração; primeiro porque o agente fiscal não fez constar a indicação de quais documentos fiscais não teriam recebido o selo fiscal de transito; depois, por não ter procedido com a intimação para que o contribuinte comprovasse, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação das operações para contribuinte de outros Estados da Federação, como prevê o art. 158, § 4º do RICMS.

VOTO

Com acerto o entendimento do douto Consultor quando observou a ausência da indicação dos documentos fiscais sobre os quais recaiu a imputação de não selados nos postos fiscais de fronteira interestaduais. Os documentos consignam as operações quanto às mercadorias e destinatários, elementos necessários a demonstrar os motivos da autuação e, ulteriormente, habilitar a defesa do contribuinte.

Ademais, muito bem observado, restou desrespeitado o procedimento previsto no § 4º do art. 158 que reza que em caso do não registro das operações ou prestações interestaduais no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito, o contribuinte deverá ser notificado para comprovar, no prazo de cinco dias, a efetivação das mercadorias no Estado de destino; *verbis*:

§ 4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Processo n°: 1/0416/2005
Auto de infração n°: 1/200412263
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

CRT
3
Fis.

Urge dizer, destarte, que somente após notificado o contribuinte nos moldes como está proposto no dispositivo aqui reproduzido e, deparando-se o agente fiscal com o fato de que operações de saídas de mercadorias supostamente destinadas a outros Estados da Federação não se encontram registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido aposto os selos fiscais de trânsito, é que está autorizado a tomar o indicio como prova de internamento das mercadorias no território cearense.

Ratifico, portanto, a nulidade do auto de em face das razões de fato e de direito acima expostas, de modo que voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar NULO do auto de infração.

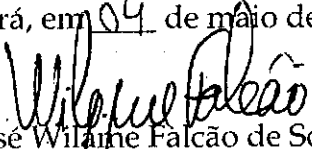
É como eu voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrida **Chalana Distribuidora de Alimentos Ltda.**

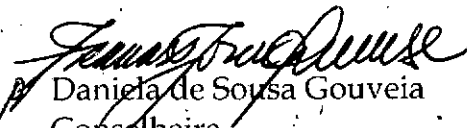
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

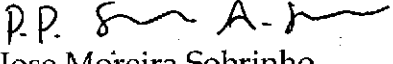
Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 04 de maio de 2010.


José Wilaine Falcão de Souza
Presidente


Francisca Marta de Sousa
Conselheira

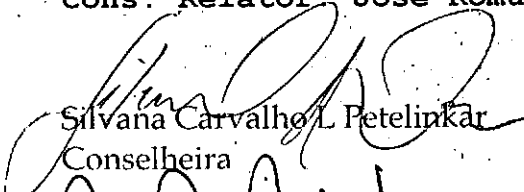

Walbene Graça Ferreira Filho
Conselheiro



Daniela de Sousa Gouveia
Conselheira

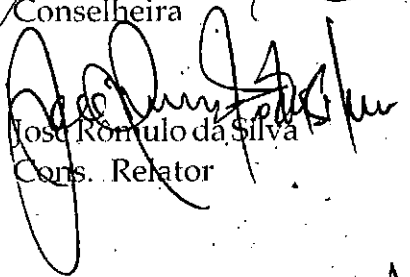

Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro

Processo n°: 1/0416/2005
Auto de infração n°: 1/200412263
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

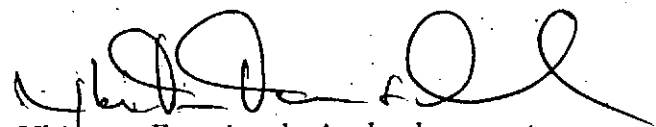
CRT
4
Fm.


Silvana Carvalho L. Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Cons. Relator


Jeritza Gurgel H. Rosário Dias
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

TR